

LEI COMPLEMENTAR Nº 331, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015 QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ STOLF, Prefeito de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Todos os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015 que se referem a Secretaria de Planejamento e Infraestrutura passam a se referir à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art.2º. O artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º Para efeito de análise de projeto, entende-se como:

I - construção = edificação nova;

II - modificação = modificação de projeto de edificação que já tenha sido expedido Alvará de Construção;

III - ampliação = aumento da área construída de edificação cujo projeto esteja aprovado;

IV - reforma = alteração da edificação, sem alteração da área construída originalmente aprovada, com ou sem alteração de uso, desde que o material permaneça inalterado;

V - regularização = aprovação de projeto de edificação concluída sem alvará de construção;

VI - redes de serviços = edificação ou manutenção de redes de transmissão de energia elétrica, de saneamento ambiental, de gás, telefonia, de drenagem e outras semelhantes;

VII – material predominante = será considerado material predominante da edificação aquele que:

a. Edificações onde no mínimo um cômodo seja em material diferente do predominante será considerada mista;

b. Edificações onde apenas as paredes das áreas molhadas sejam em alvenaria, e os demais cômodos em madeira, o material predominante será considerado madeira;

c. Para casos específicos, consultar Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.”

Art.3º. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 – [...]

§ 1º - Para expedição de Alvará de construção para edificação não residencial, e edificação multifamiliar (exceto baixa complexidade) deverá ser apresentado o requerimento do projeto preventivo de incêndio apresentado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

§ 2º - A obra deverá ser iniciada no prazo de doze meses a contar da data de emissão do Alvará, podendo ser prorrogada por até seis meses, sob pena de caducidade deste.”

Art.4º. O artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 22. [...]

§1º. O alvará de Habite-se apenas será emitido após a execução de calçada, conforme NBR vigente.

§2º. A calçada deverá ser executada em paver ou outro material correspondente, não podendo ser impermeável;

§3º. Só será obrigatória a execução de calçadas em vias já pavimentadas;

§4º. A largura da calçada deverá obedecer o gabarito da via;”

Art.5º. Os artigos 39, 45 e 46, todos da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 39. Nas edificações, o pé direito mínimo será de 2,70m (dois metros setenta centímetros), salvo maior exigência constante da legislação, regulamentos e normas técnicas em vigor.

§ 1º - Em caso de regularização de edificações, permite-se utilizar o pé direito já existente, mesmo que inferior ao disposto no Artigo 39.

§ 2º - Em caso de edificações do tipo chalé ou similares, não será obrigatória a utilização do pé direito mínimo em toda área do compartimento. Porém, deverá ser considerada no cálculo da Taxa de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento.”

“Art. 45. Toda edificação que não tiver ligação ao sistema público de esgotamento sanitário deverá possuir sistema de tratamento do efluente individual ou coletivo de acordo com as exigências da concessionária de serviço público.

§ 1º - A localização do sistema de tratamento de efluentes da edificação, bem como seu despejo, deverá ser indicada na planta de situação do projeto arquitetônico, acompanhado do memorial de cálculo de dimensionamento, de acordo com a NBR vigente.

§2º - Para o cálculo de dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes deve-se considerar o mínimo de 2 contribuintes por dormitório.

§3º - O sistema de tratamento de efluentes deverá ser constituído de fossa séptica e filtro anaeróbico, podendo ser adotada outra solução, desde que normatizada pela ABNT.

§4º - Quando não houver rede coletora de efluentes, será exigida a construção de sumidouro ou zona de raízes.”

“Art. 46. Toda construção deverá possuir pelo menos 1 (um) reservatório de água com volume mínimo de 250 L (duzentos e cinquenta litros).

Parágrafo único - As edificações já existentes deverão se adaptar ao contido neste parágrafo, quando da realização da sua primeira reforma a partir da publicação desta Lei Complementar.”

Art.6º. O artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 52.

Parágrafo Único - Os rebaixos de meio fio em edificações não residenciais já existentes, localizadas em áreas consolidadas, não terão a obrigatoriedade de adequar-se.”

Art.7º. Os incisos I e IV do artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

I - beirais, toldos, marquises e pergolados projetados em balanço com, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) do corpo da edificação e ainda:

a) ter altura mínima de 3,00m (três metros), quando projetados sobre o passeio público;

b) manter afastamento mínimo de 80cm (oitenta centímetros) do meio fio, quando projetados sobre o passeio público;

[...]

IV - brise, elemento decorativo sobrepostos às fachadas, tubulação para água pluvial e proteção para ar condicionado devem ter projeção máxima de 60cm (sessenta centímetros) da fachada da edificação;”

Art.8º. O artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 63.

§1º - As construções em área alagável deverão ser realizadas sob pilotis”

Art.9º. O artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 69. A instalação sanitária deverá ser separada por sexo, nas seguintes situações:

I - na edificação de uso comercial e de serviço quando possuir área construída superior a 150m²;

II - no Terminal Urbano de Passageiros;

III - no Cemitério;

IV - no uso educacional;

V - no uso religioso;

VI - no uso recreacional;

VII - no uso segurança;

VIII - no uso saúde;

IX - no uso serviço especial II para crematório, autódromo, cartódromo e motódromo;

X - no uso veículos para postos de combustível;

XI - e outras situações exigidas por regulamento.

§1º - A instalação hoteleira que não possuir instalação sanitária por acomodação deverá possuir, em cada pavimento destinado a hospedagem, instalações sanitárias separadas por sexo.

§2º - A quantidade de lavabos, vasos sanitários, chuveiros e outras instalações sanitárias, bem como suas divisórias internas, obedecerão ao estabelecido na NBR vigente.

§3º - Toda edificação de uso não residencial deverá possuir no mínimo um sanitário acessível, conforme NBR vigente.”

Art.10. O Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 271, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art.11. A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário convalidados os atos até então praticados.

Rio dos Cedros, 08 de junho de 2021.

JORGE LUIZ STOLF
Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 08 de junho de 2021.

Margaret Silvia Gretter
Diretora de Gabinete

ANEXO I

ÁREAS MÍNIMAS DE ESTACIONAMENTO			
USO		PROPORÇÃO MÍNIMA (4)(5)	UNIDADE DE PROPORÇÃO (1)
RM	Residencial multifamiliar	1:1	Vaga por unidade até 100 m2 de área privativa
		1:1,5	Vaga por unidade de quitinete
		2:1	Vaga por unidade > que 100 m2 de área privativa
H	Hotéis	1:6	Vaga por leito
		1:100	Vaga por leito para ônibus
		1:2	Vaga para embarque e desembarque por vagas para ônibus e veículos de carga (3)
		5:1	Vaga de bicicleta por estabelecimento
	Pousada, pensões e albergues.	1:10	Vaga por leito
		1:100	Vaga por leito para ônibus (2)
		1:2	Vaga para embarque e desembarque por vagas para ônibus sendo no mínimo 1 por estabelecimento (2) (3)
		5:1	Vaga de bicicleta por estabelecimento
Motéis	1:1	Vaga por unidade de alojamento	
CS	Comercio e serviços	1:100	Vaga por m2 de área construída
		1:1000	Vaga para carga e descarga por m2 de área construída até 1.000,00 m2 (3)
		1:2000	Vaga para carga e descarga por m2 de área construída excedente a 1.000,00 m ² , sendo exigido no máximo 10 vagas (3)
		1:100	Vaga de bicicleta por m2 de área construída
IF1	Infra-estrutura 1	1:1	Vaga por equipamento edificado
		5:1	Vaga de bicicleta por estabelecimento
IF2	Infra-estrutura 2	1:500	Vaga por m2 de área construída ou terreno, com o mínimo de 20 vagas
SEG	Segurança	1:200	Vaga por m2 de área construída
		5:1	Vaga de bicicleta por estabelecimento
VT	Veterinário	1:50	Vaga por m2 de área construída
		1:100	Vaga de bicicleta por m2 de área construída
SA	Todos os Usos, com exceção de asilos e orfanatos	1:50	Vaga por m2 de área construída
		1:100	Vaga de bicicleta por m2 de área construída
	Asilos e orfanatos	1:100	Vaga por m2 de área construída
	Todos os Usos	1:500	Vaga para embarque e desembarque, por m2 de área construída, sendo no mínimo 01 vaga

EB	Educativo Básico	1:120	Vaga para embarque e desembarque, por m2 de área construída, sendo no mínimo 01 vaga e máximo 10 vagas
		1:40	Vaga por m2 de área construída
		1 :50	Vaga de bicicleta por m2 de área construída
EE	Educativo Especializado	1:500	Vaga para ônibus, sendo no mínimo 01 vaga
		1:25	Vaga por m2 de área construída
		1 :50	Vaga de bicicleta por m2 de área construída
R	Religioso	1:30	Vaga por m2 de área construída
		1:100	Vaga de bicicleta por m2 de área construída
RC1	Recreacional 1	1:30	Vaga por m2 de área construída
		5:1	Vaga de bicicleta por estabelecimento
RC2	Recreacional 2	1:10	Vaga por m2 de área construída
		5:1	Vaga de bicicleta por estabelecimento
RC3	Recreacional 3	1:1000	Vaga por m2 de área de terreno
		1 :250	Vaga de bicicletas por m2 de terreno, sendo exigido no máximo 100 vagas
ÁREAS MÍNIMAS DE ESTACIONAMENTO			
USO		PROPORÇÃO MÍNIMA (4)(5)	UNIDADE DE PROPORÇÃO (1)
SE1	Serviço Especial 1	1:500	Vaga por m2 de área construída
		1:500	Vaga para carga e descarga por m2 de área construída até 500,00 m ² (3)
		1:1000	Vaga para carga e descarga de caminhões por m2 de área construída excedente a 500,00 m ² , sendo exigido no máximo 10 vagas (3)
		5:1	Vaga de bicicleta por estabelecimento
SE2	Autódromo, motódromo, kartódromo.	1:200	Vaga por m2 de área de terreno
		1 :250	Vaga de bicicletas por m2 de terreno, sendo exigido no máximo 100 vagas
	Crematório	1:100	Vaga por m2 de área construída
	Demais usos	1:500	Vaga por m2 de área de terreno
		5:1	Vaga de bicicleta por estabelecimento
		1:1	Vaga para carga e descarga por empreendimento
NAT	Zoológico	1:500	Vaga por m2 de terreno com o mínimo de 10 vagas
		1 :250	Vaga de bicicletas por m2 de terreno, sendo exigido no máximo 100 vagas
	Demais usos	2:1	Vaga por estabelecimento
V	Veículos	1:500	Vaga para carga e descarga por m ² de área construída (3)
		1:2000	Vaga para carga e descarga por m2 de área construída excedente a 1.000,00 m ² , sendo exigido no máximo 10 vagas (3)
E	Especial (Associações de Moradores)		Por analogia aos demais usos

I	Indústrias	1:500	Vaga por m2 de área construída
		1:500	Vaga para carga e descarga por m2 de área construída até 500,00 m ² (3)
		1:1000	Vaga para carga e descarga de caminhões por m2 de área construída excedente a 500,00 m ² , sendo exigido no máximo 10 vagas (3)
		1 :100	Vaga de bicicletas por m2 de área construída, sendo exigido no máximo 100 vagas

OBSERVAÇÕES:

- (1)** Onde a vaga não for especificada, subentende-se vaga para automóveis.
- (2)** Pousada com até 20 leitos, pensões e albergues, ficam dispensadas da vaga para embarque e desembarque de ônibus.
- (3)** As vagas de carga e descarga e embarque e desembarque podem estar situadas na circulação interna de acesso ao estacionamento, mantendo circulação livre mínima de 3,30m ou estarem localizadas nas áreas de manobras podendo estar engavetadas entre si.
- (4)** Para o cálculo do número de vagas, considerar-se-á o número inteiro inferior para as frações de 0,1 até 0,5 e o número inteiro superior para as frações acima de 0,5.
- (5)** Quando o uso for enquadrado como pólo gerador de viagem ou submetido ao estudo de impacto de vizinhança, o estudo poderá definir o número de vagas necessárias.